



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720958/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ANTONIO CALVET MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física e se referirem ao ano calendário e profissionais sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 153 a 158), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2007. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s) 154 a 158, relativa ao(s) ano(s) calendário de 2007. Foi exigido o valor de R\$ 18.379,96. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 8.929,25, conforme extrato de fl. 160.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 32.470,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes conforme Termo de Intimação Fiscal TIF nº 2008/949871417857866. Da análise das justificativas, da documentação apresentada e dos dados constantes nos Sistemas da SRFB, constatou-se que:

1) Os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas odontológicas declaradas com ANA CRISTINA CODARIN, PATRICIA S DE PAULI, DENISE DE CASTRO FERREIRA, PATRICIA MONTEIRO DE BARROS e ERIKA F F CAMARGO não atendem as formalidades legais especificadas no Artigo 80, § 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99; e

2) As despesas declaradas com o Plano de Saúde SUL AMÉRICA AETNA não foram comprovadas.

Diante disso glosou-se essas despesas médicas, odontológicas e com plano de saúde, declaradas, no valor total de R\$ 32.470,00, por ausência de previsão legal para sua admissibilidade.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/04/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 02/05/2011, fl 159. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 60 em 13/05/2011, alegando, em síntese:

- Em preliminar
 - O lançamento busca fundamento em presunções, sendo certo que acreditamos tal expediente não pode ser utilizado no Direito Tributário.
- No mérito
 - Ademais cabe ressaltar que os recibos são absolutamente verdadeiros e decorrem de uma relação jurídica absolutamente válida e havida entre as partes em comento.
 - A multa aplicada é de 75%. A aplicação da multa neste patamar desafia de forma clara e severa os princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive a nítida vedação ao confisco.
 - A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional.
- Transcreve jurisprudência.
- Requer julgar improcedente o lançamento tributário.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SPO1, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto, conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL MOTIVO

Quando a notificação fiscal informa que a glosa das despesas médicas foi motivada pelos comprovantes apresentados pelo contribuinte não atenderem as formalidades legais especificadas no Artigo 80, § 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99, não se configura presunção.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física e serem do ano calendário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 10/12/2014 (fl.177), o contribuinte interpôs em 06/03/2014 recurso voluntário (fls. 179 a 187), no qual alega em síntese:

- que todas as despesas são legítimas.
- que no tocante ao plano de saúde Sul América a relação jurídica se estabeleceu entre pessoas jurídicas e não entre a operadora e o beneficiário, o que inviabiliza o acesso aos valores discriminados;
- que realizava os pagamentos por meio de descontos em seu salário da quantia referente ao pagamento do plano de saúde;
- que os documentos acostados atendem aos requisitos plasmados no regulamento do imposto sobre a renda;
- que os recibos devem ser interpretados em conjunto com as declarações, pois se complementam;
- que em relação à profissional Érika Fernandes Faria Camargo, há apenas a anotação de que não foi efetivamente declinado o endereço da profissional, o que a seu ver, não pode eivar os recibos acostados de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 153 a 158.

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta juntamente com a impugnação recibos e declarações de fls 67 a 141.

Analisando a documentação apresentada, concluo que:

- os documentos apresentados não de referem ano calendário 2007.
- alguns documentos não correspondem aos profissionais que foram objeto de glosa na presente notificação.
- não foram apresentados documentos para os seguintes beneficiários glosados:

- 251.700.79850 - ANA CRISTINA CODARIM
- 01.685.053/000156 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO
- 132.937.14889 - PATRICIA MONTEIRO DE BARROS LOP

Peço vênia para colacionar a seguir, trecho da decisão de primeira instância que corrobora com minhas conclusões:

Os documentos apresentados pelo(a) contribuinte com a impugnação para comprovar suas deduções encontram-se às fls. 67 a 141.

- 193.495.32883 - PATRICIA SOUZA DE PAULI - Fisioterapeuta

Documento apresentados:

- Declarações do(a) beneficiário(a) do pagamento, fl(s). 67, afirmando que o(a) contribuinte foi seu(sua) paciente no ano calendário de 2005, contendo: endereço do consultório; registro no órgão de classe. Não informa CPF/CNPJ e não informa valores.
- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 87 a 88: valor(es) de R\$ 1.000,00; na(s) data(s) de 01/09 – 01/10 – 01/11 – 01/07 – 01/08 de 2005; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório
- 091.254.33881- DENISE DE CASTRO FERREIRA– Fonoaudióloga

Documento apresentados:

- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 82 a 84: valor(es) de R\$ 380,00 x 4 R\$ 285,00 – R\$ 475,00 x 2 – R\$ 245,00 na(s) data(s) de 27/05 – 30/06 – 29/07 – 31/08 – 30/09 – 28/10 – 30/11 – 30/12 de 2005; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.

- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 138 a 140: valor(es) de R\$ 375,00 x 8 na(s) data(s) de 29/10 – 30/11 – 31/03 – 29/06 – 31/08 – 30/09 – 30/04 – 31/05 de /2004; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.
- Declarações do(a) beneficiário(a) do pagamento, fl(s). 91, afirmando que o dependente do(a) contribuinte foi seu(sua) paciente nos anos calendários de 2004 e 2005, contendo: registro no órgão de classe. Não informa CPF/CNPJ, endereço do consultório ou valores.
- 261.214.71875 - ERIKA FERNANDES FARIA DE CAMARGO - Dentista

Documentos apresentados:

- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 74 a 76: valor(es) de R\$ 600,00; na(s) data(s) de 25/10 – 12/07 – 12/05 – 23/08 – 09/06 – 22/03 – 15/04 – 21/01 – 18/02 – 15/09 de 2004; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.
- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 80 a 81 e 93: valor(es) de R\$ 800,00 – R\$ 6.000,00 – R\$ 4.000,00 x 2; na(s) data(s) de 15/07 – 10/11 – 20/10 – 20/11 de 2005; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.
- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 99 a 110: valor(es) de R\$ 837,00 x 11; na(s) data(s) de 30/12 – 30/10 – 30/08 – 30/06 – 30/04 – 27/02 – 30/01 – 30/03 – 30/05 – 30/07 30/ 09 – 30/11 de 2008; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.
- Recibo(s) do(a) beneficiário(a) indicando, fl(s). 128 a 130: valor(es) de R\$ 420,00 x 5; na(s) data(s) de 30/08 30/05 – 30/06 – 30/ 07 30/ 09 de 2009; registro no órgão de classe, CPF/CNPJ. Não informa o paciente e não informa endereço do consultório.

Os documentos de fls. 68 a 73, 78 a 79, 85, 89 a 90, 92, 94 a 98, 111 a 129, 131 a 1 8, 141 não relacionam beneficiários de pagamentos objeto de glosa.

Não apresenta documentos para os seguintes beneficiários glosados:

- 251.700.79850 - ANA CRISTINA CODARIM
- 01.685.053/000156 – SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO
- 132.937.14889 – PATRICIA MONTEIRO DE BARROS LOP

No tocante ao plano de saúde Sul América, aduz o recorrente, que em função do contrato não ter sido celebrado com o mesmo, mas com seu empregador, não seria viável o acesso aos valores que foram pagos.

Contudo, entendo que, os valores poderiam ter sido comprovados pela apresentação de seus contracheques, tendo em vista que os pagamentos eram realizados por meio de descontos em seu salário, conforme notícia o próprio recorrente em seu recurso.

Ademais, todos os planos de saúde, independente de sua modalidade de contrato, emitem declarações detalhadas com valores que foram pagos por beneficiários, para fins de comprovação do Imposto de Renda.

Desta forma, considero que o contribuinte não comprovou suas deduções de despesas médicas por meio da documentação apresentada.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes